Prefeitura do Município de Laranjal Paulista

PRAÇA ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, 200
FONE (0152) 83-2410 - FAX 83-3200 - CAIXA POSTAL 07
CEP 18.500-000 - LARANJAL PAULISTA - SP

CGC (MF) 46 634 606/0001-80

LEI Nº 2.058, DE 26 NOVEMBRO DE 1996

Estabelece a Tabela de Valores para lançamento e arrecadação de Tributos Municipais a partir do exercício de 1.997 e dá outras providências.

Eu, AIR PIRES DE CAMPOS, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições de meu cargo, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza contido nos artigos 50 e 51, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, alterado pela Lei Municipal nº 1.620, de 29 de dezembro de 1.987, será cobrado de acordo com a seguinte tabela:

CLASSIFICAÇAO	ANUAL - R$
I - Serviços de que tratam os itens 10, 59 alineas "b" e "e", 60, 80 e 82 da lista.....	48,30
II - Serviço de que trata o item 81 da lista...	48,30
III - Serviços de que tratam os itens 11, 28, 29, 44, 48, 61 e 77 da lista.....	82,00
IV - Serviço de que trata o item 96 da lista...	101,40
V - Serviços de que tratam os itens 1, 7, 30, 87, 88 e 89 da lista.....	289,80
VI - Serviços de que tratam os itens 4, 24, 25, 26, 27, 45, 46, 49, 50, 51, 52, 79, 90, 91, 92 e 93 da lista.....	166,63

ARTIGO 2º - Na execução dos serviços mencionados nos itens 31 e 33, da lista constante do artigo 50, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, com a nova redação dada pelo artigo 1º, da Lei Municipal nº 1.620, de 29 de dezembro de 1.987, é indispensável a exibição de documentos fiscais relativas a obra para obtenção do "habite-se", "auto de vistoria", certidão de conclusão de obra e na conservação de obras particulares.

ARTIGO 3º - Os licenciamentos de que trata o artigo 3º, desta Lei, se não apresentados os documentos fiscais requeridos,

não poderão se efetivar sem o pagamento dos respectivos tributos. O imposto mínimo a ser recolhido será baseado na seguinte tabela:

CONSTRUÇOES RESIDENCIAIS	R$ - p/m2
Tipo 1 - Moradia Econômica - Padrão PMLP.....	isento
Tipo 2 - até 100m2 de construção.....	1,10
Tipo 3 - de 101m2 a 250m2 de construção.....	1,93
Tipo 4 - acima de 250m2 de construção.....	2,93
CONSTRUÇOES COMERCIAIS	
Tipo 1 - até 100m2 de construção.....	1,66
Tipo 2 - de 101m2 a 250m2 de construção.....	2,56
Tipo 3 - acima de 250m2 de construção.....	3,63
CØNSTRUÇOES INDUSTRIAIS	
Tipo 1 - até 200m2 de construção.....	4,36
Tipo 2 - de 201m2 a 1.000m2 de construção.....	3,19
Tipo 3 - acima de 1.000m2 de de construção.....	2,23

ARTIGO 4º - A Taxa de Licença de Localizaçäo e Fiscalizaçao do Comércio, da Industria e Similares, contido no artigo 164, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

I - LICENÇA, anual, para funcionamento de estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, depósitos, estabelecimentos de crédito e similares em horário normal:

	R$
a - de 01 a 40 metros quadrados de área ocupada.....	96,60
b - de 41 a 80 metros quadrados de área ocupada.....	130,20
c - de 81 a 130 metros quadrados de área ocupada.....	157,00
d - de 131 a 200 metros quadrados de área ocupada.....	165,60
e - acima de 200 metros quadrados de área ocupada.....	224,25
f - Estabelecimentos bancários de crédito, financiamentos e investimentos.....	1.207,50
g - Botequins.....	96,60
h - Hotéis, motéis, pensões e similares.....	224,25
II - LICENÇA, anual, para funcionamento de Salão de Barbeiro, Instituto de Beleza, Manicure, Pedicure e Similares.....	69,00
III - LICENÇA, anual, para funcionamento de estabeleci	

mentos comerciais de qualquer natureza, inclusi ve depósitos e estacionamentos fora do horário normal:

a - de 01 a 40 metros quadrados de área ocupada.....	117,30
b - de 41 a 80 metros quadrados de área ocupada.....	144,90
c - de 81 a 130 metros quadrados de área ocupada.....	165,60
d - de 131 a 200 metros quadrados de área ocupada.....	213,90
e - acima de 200 metros quadrados de área ocupada.....	289,80
f - Estabelecimentos bancários de crédito, financiamen tos e investimentos.....	1.207,50
g - Hotéis, motéis, pensões e similares.....	286,35

IV - LICENÇA, por período de 30 (trinta) dias para funcionamento de estabelecimentos comerciais de caráter permanente fora do horário normal:

a - de 01 a 40 metros quadrados de área ocupada.....	24,15
b - de 41 a 80 metros quadrados de área ocupada.....	48,30
c - de 81 a 130 metros quadrados de área ocupada.....	69,00
d - de 131 a 200 metros quadrados de área ocupada.....	96,60
e - acima de 200 metros quadrados de área ocupada.....	96,60
f - Estabelecimentos bancários de crédito, financiamen tos e investimentos.....	120,75
g - Hotéis, motéis, pensões e similares.....	48,30

V - LICENÇA, anual, para funcionamento e fiscaliza ção de estabelecimentos indústriais de produção agro-pecuária, oficinas, pedreiras, olarias e atividades similares:

a - até 10 empregados.....	96,60
b - de 11 a 20 empregados.....	117,30
c - de 21 a 50 empregados.....	144,90
d - de 51 a 100 empregados.....	165,60
e - acima de 100 empregados.....	213,90

VI - quaisquer outras atividades não previstas nos incisos e alíneas anteriores..... 96,60

ARTIGO 5º - A Taxa de Localização de Negociantes em Mercados, Feiras-Livres e Logradouros Públicos em geral contidos nos artigos 165 e 171, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

CLASSIFICAÇAO	R$ - p/m2
I - Em Feiras-Livres, Logradouros Públicos e Mercados - a) por mês.....	80,00

b) por dia..... 16,65

ARTIGO 6º - O artigo 183, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ARTIGO 183 - A Taxa de ambulantes de qualquer espécie de produto de que trata este Título será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

	R$
a) ambulante com inscrição nesta Prefeitura por mês.....	13,32
b) ambulante sem inscrição nesta Prefeitura por dia.....	16,65"

ARTIGO 7º - A Taxa de Licença e Fiscalização Sobre Diversões Públicas, de que trata o artigo 193, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

	R$
a - Licença para Localização e Funcionamento de diversões Públicas:	
I - Bailes de qualquer natureza realizados em qualquer local, incluídos os clubes:	
Por ano.....	306,36
Por mês.....	39,96
Por dia.....	19,98
II - Espetáculos cinematográficos de qualquer natureza, em quaisquer locais, quando permitidos:	
Por ano.....	306,36
Por mês.....	39,96
Por dia.....	19,98
III - Espetáculos teatrais:	
Por mês.....	306,36
Por dia.....	19,98
IV - Concertos, recitais, espetáculos coreográficos, de esgrima, de lutas, de patinação ou assemelhados:	
Por mês.....	39,96

Por dia..... 19,98

V - Barracas para venda de objetos diversos, be bidas e comestíveis, em quaisquer locais, onde realizam se diversões públicas ou nas vias públicas em épocas de festas, quando permitidas:

Por mês..... 39,96
Por dia..... 13,32

VI - Bilhares ou assemelhados:

Por ano e por mesa..... 46,62

VII - Cabarés, buates, táxi-dancings, restau rantes dançantes, bares de funcionamento noturno com portas fechadas ou de vaivem e quaisquer outros assemelhados, com va riedades ou não:

Por ano..... 306,36
Por mês..... 39,96

VIII- Espetáculos pirotécnicos, fora das vias públi cas:

Por dia..... 39,96

IX - Exposição de qualquer natureza, com ou sem ven da não compreendidas as de fins educacionais ou científicos promovidos por escolas reconheci das:

Por mês..... 39,96
Por dia..... 19,98

X - Jogos de Futebol entre equipes:

Profissionais - por dia..... 39,96
Amadores - por dia..... 19,98

XI - Jogos de boliche e bocha:

Por pista e por ano..... 46,62

XII - Jogos lícitos, carteados, xadres, damas, domi nós ou assemelhados:
Por ano..... 765,90

XIII- Parque de diversões, barcos de aluguél, tiro ao alvo ou assemelhados..... 193,14

XIV - Patinação em lugares próprios, ringue de patinação ou assemelhados:

Por mês..... 193,14

XV - Rádios, fonógrafos, televisores ou assemelhados de qualquer estabelecimento comercial, inclusive os de diversões públicas, cada aparelho e cada alto-falante:

Por trimestre..... 113,22

ARTIGO 8º - O artigo 200, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ARTIGO 200 - A Taxa de Licença e Fiscalização Sobre Obras será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

R$

I - Construção de prédios e outros:

a - Exame e verificação de projeto para edificações - por m2..... 0,13
b - Exame e verificação de projeto para construção de sótãos, porões habitáveis, passadiços, giraus ou palanques (em lojas)..... 6,66
c - Exame e verificação de projeto para construção de garagens, cocheiras, barracões com divisão, depósitos e celeiros..... 6,66
d - Exame e verificação de projeto para construção de chaminés com altura superior a 5 metros, em estabelecimentos comerciais, industriais ou assemelhados, por metro de altura..... 1,99
e - Exame e verificação de projeto de construção de marquises e toldos, por metro linear..... 0,06

II - Reforma e conserto:

a - com acréscimo de área de mais de 30 metros... 3,33
b - com acréscimo de concretagem de qualquer área..... 3,33
c - demolição de prédio com mais de 50m2..... 19,98

III - Arruamento e alinhamento:

a - Exame e licença para arruamento - por m2..... 0,0333

b - Alinhamento, nivelamento e demarcação de lotes - por metro linear..... 3,33

IV - Loteamentos, Desmembramentos e Desdobramentos de imóveis:

a - Exame e verificação de projetos definitivos com área de até 10.000m2, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município:

Por m2..... 0,0333

b - Exame e verificação de projetos definitivos com área superior a 10.000m2, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município:

Por m2..... 0,0333

V - Quaisquer outras obras não especificadas nesta tabela:

Por m2 ou linear..... 0,26

VI - Alvará de construção - por m2..... 0,46

VII - Alvará para desmembramento ou desdobramento de imóvel, exceptuando-se as áreas doadas ao Município - por m2..... 0,0266

VIII-Concessão de "HABITE-SE"..... 13,32

IX - Concessão de número para edificações..... 8,32"

ARTIGO 9º - A Taxa de Licença para Escavação e Retirada de Material do Subsolo de que tratam os artigos 205 e 207, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada na importância de R$ 382,95 (trezentos e oitenta e dois reais e noventa e cinco centavos) na data da concessão da licença e início de cada ano.

Parágrafo único - Para empresas não sediadas no Município a Taxa a que se refere este artigo será cobrada na importância de R$ 765,90 (setecentos e sessenta e cinco reais e noventa centavos).

ARTIGO 10 - A Taxa de Apreensão e Depósito de que trata o artigo 222, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

	APREENSAO R$	DEPOSITO DIARIO R$
a - animais de grande porte.....	9,59	0,56 p/cabeça
b - animais de pequeno porte.....	9,59	0,56 p/cabeça
c - veículos impulsionados à mão..	9,59	0,56
d - veículos de tração animal.....	9,59	0,56
e - veículos à motor.....	9,59	0,56
f - bicicletas.....	9,59	0,56
g - mercadorias - por quilo.....	9,59	0,56

ARTIGO 11 - A Taxa de Matrícula e Vacinação de Cães de que tratam os artigos 223 e 228, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

	R$
a - Matrícula.....	1,90
b - Vacinação.....	pelo custo

ARTIGO 12 - As Taxas de Inumação, Exumação, Transferência, Construção e Concessão de Sepulturas de que tratam os artigos 237 e 242, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada de acordo a seguinte tabela:

	R$
I - Inumação em sepultura rasa:	
a - de adultos, por 5 anos.....	9,59
b - de infante, por 3 anos.....	3,83
II - Inumação em carneiro:	
a - de adulto, por 5 anos.....	23,31
b - de infante, por 3 anos.....	13,32
III - Prorrogação de prazo de sepulturas ou carneiro:	
a - por 5 anos.....	39,96
IV - Concessão de Sepulturas:	
a - Perpétua, por metro quadrado.....	59,94
b - Temporária, por 5 anos.....	59,94
V - Exumações:	

a - antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição.....	39,96
b - após vencido o prazo regulamentar de decomposição..	19,98
VI - Diversos:	
a - abertura de sepultura, carneiro, jasigo ou mau soléu perpétuo para nova inumação.....	23,31
b - transferência, entrada e retirada de ossada no cemitério.....	23,31
c - remoção de ossada no interior do cemitério.....	7,66
VII - Licença para construção de túmulos:	
Taxa paga no ato da expedição da Licença:	
a - túmulos de alvenaria ou cimento.....	7,66
b - túmulos de mármore, alabastro e material semelhante	15,32

ARTIGO 13 - A Taxa de Expediente de que tratam os artigos 244 e 245, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

	R$
I - Petições, requerimentos, recursos, memoriais dirigidos aos órgãos ou Autoridades Municipais....	3,33
II - Atestados.....	7,66
III - Certidões:	
a - comuns.....	7,66
b - com narrativa, por folha.....	9,66
c - de recibos ou de segundas vias.....	7,66
d - de impostos.....	7,66
IV - Desentranhamento e restituição de papéis.....	7,66
V - Fornecimento de Relatórios com busca em arquivos:	
a - até 5 folhas.....	16,65
b - excedente, por folha.....	0,33
VI - Busca de papéis arquivados ou parados:	
a - até um ano.....	7,66

b - de mais de 1 até 5 anos..... 9,66
c - de mais de 5 até 10 anos..... 11,65
d - de mais de 10 até 20 anos..... 13,32
e - de mais de 20 até 30 anos..... 15,32
f - de mais de 30 anos..... 16,65

VII - Feiras-Livres:

a - matrícula anual (chapa e carteira)..... 7,66
b - inspeção médica..... 15,32
c - transferência de barracas e tabuleiros..... 7,66

VIII - Termos de responsabilidade e registro de qual quer natureza, lavrados em livros municipais por página ou fração..... 11,65

IX - Termos de praça e arrematação..... 15,32

X - Concessões:

a - de ato do Prefeito permitindo a exploração a título precário de serviços e atividades..... 191,80
b - outros atos do Prefeito concedendo privilégios a terceiros..... 199,80

XI - Cópia autêntica de plantas arquivadas:

a - em papél heliográfico, quando o original for em papél opaco - até um metro quadrado..... 13,98
b - quando o original for em papél vegetal - por m2 ou fração..... 9,32

XII - Cópia de plantas cadastrais contendo propriedade:

a - não excedente a 70cm2..... 13,98
b - excedente - por cm2..... 0,26

XIII - Planta da cidade ou do Município:

a - da cidade..... 32,63
b - do Município..... 27,97

XIV - Certidões de qualquer natureza não especificadas neste ou em outro título..... 7,66

XV - Emissão de 1a ou 2a via de Impostos e Taxas por folha..... 1,37

ARTIGO 14 - A Taxa de Matrícula de Veículos não

motorizados de que tratam os artigos 246 e 247, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

	R$
I - Veículo de tração animal.....	46,62
II - Bicicleta de uso geral.....	16,65

ARTIGO 15 - A Taxa de Fornecimento de Agua de que tratam os artigos 250 e 270, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, bem como as despesas processuais de serviços serão cobradas de acordo com a seguinte tabela:

	R$
I - Taxa de Consumo de Agua:	
1-Para residências particulares:	
a-Consumo Mínimo - de 0 a 10m3.....	3,40
b-de 11 a 20m3 - por m3.....	0,43
c-de 21 a 30m3 - por m3.....	0,56
d-de 31 a 50m3 - por m3.....	0,75
e-de 51 a 100m3 - por m3.....	1,08
f-acima de 100m3 - por m3.....	1,58
2-Para prédios comerciais:	
a-Consumo Mínimo - 10m3.....	4,85
b-de 11 a 20m3 - por m3.....	0,61
c-de 21 a 30m3 - por m3.....	0,80
d-de 31 a 50m3 - por m3.....	1,09
e-de 51 a 100m3 - por m3.....	1,54
f-acima de 100m3 - por m3.....	2,25
3-Para prédios industriais:	
a-Consumo Mínimo - 10m3.....	6,94
b-de 11 a 20m3 - por m3.....	0,87
c-de 21 a 30m3 - por m3.....	1,14
d-de 31 a 50m3 - por m3.....	1,55
e-de 51 a 100m3 - por m3.....	2,19
f-acima de 100m3 - por m3.....	3,22
II - Despesas processuais de:	
a - Reabertura por falta de pagamento ou por estar cancelada.....	19,22
b - Emissão de 1ª ou 2ª via de recibo de Agua e Esgoto - por folha.....	1,37

III - Despesas de serviço:

a	- Ligação de água.....	25,00
b	- Limpeza de ramal.....	25,00
c	- Aferição de hidrometro.....	8,33
d	- Instalação, substituição ou recolocação de hidrometro.....	13,33
e	- Serviços diversos - mão-de-obra.....	25,00
f	- Colocação de lacre.....	3,33
g	- Substituição do encanamento de água.....	25,00

ARTIGO 16 - A Taxa de Esgotos Sanitários de que tratam os artigos 273 e 275, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, bem como as despesas de serviços serão cobradas de acordo com a seguinte tabela:

R$

I - 60% (sessenta por cento) sobre o valor do consumo de água dos prédios residênciais, comerciais e industriais.

II - A Taxa Mínima de Esgotos Sanitários é assim fixada:

a	- para prédios residênciais.....	2,04
b	- para prédios comerciais.....	2,91
c	- para prédios industriais.....	4,16

III - Despesas de serviços:

a	- Ligação de esgoto.....	25,00
b	- Limpeza de Ramal.....	25,00
c	- Serviços diversos - mão-de-obra.....	25,00
d	- Substituição do ramal de esgoto.....	25,00
e	- Esgotamento de fóssa séptica:	
f	- indústria e comércio.....	18,33
g	- residência.....	5,98

IV - Quando na mesma vala for feita a ligação de água e esgoto, será cobrado do contribuinte que requereu esse serviço, o valor correspondente a uma vez e meia a taxa prevista na alínea "a", do inciso III, deste artigo.

ARTIGO 17 - Qualquer serviço executado em ruas, praças e avenidas pavimentadas com asfalto, haverá uma taxa correspondente a R$ 11,23 (onze reais e vinte e três centavos) por metro quadrado de asfalto obstruído que será cobrado do interessado

que requerer a realização de um dos serviços de que tratam os artigos 17 e 18, da presente Lei.

ARTIGO 18 - A Taxa de Serviços Urbanos de que tratam os artigos 285 e 287, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

	R$
I - Imóveis construídos - por metro linear:	
a - primeira zona.....	11,25
b - segunda zona.....	9,00
c - terceira zona.....	6,69
d - quarta zona.....	2,22
II - Imóveis não construídos - por metro linear:	
a - primeira zona.....	12,39
b - segunda zona.....	10,35
c - terceira zona.....	7,86
d - quarta zona.....	3,30

ARTIGO 19 - Os incisos V e VI, do artigo 120, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, passam a vigorar com a seguinte redação:

"V - a importância de R$ 333,00 (trezentos e trinta e três reais), aos que, por qualquer forma, em baraçarem ou iludirem a ação fiscal, ou se recusarem a apresentar livros ou papéis exigidos pela legislação municipal."

"VI - igual a importância de R$ 333,00 (trezentos e trinta e três reais), aos que cometerem infração para a qual não haja penalidade específica neste Código."

ARTIGO 20 - Os artigos 159 e parágrafo único, 160, 172 e alíneas "a" e "b", 187, 194 e alíneas "a" e "b", 202 e alíneas "a" e "b", 209 e incisos I e II e parágrafo único, 210, 229 e alíneas "a" e "b", e 282, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, passam a vigorar com a seguinte redação:

"ARTIGO 159 - A infração de qualquer das disposições deste Título será punida com a multa na importância de R$ 333,00 (trezentos e trinta e três reais), e os contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento na época própria incorrerão na multa correspondente a 20% (vinte por cento), móra a razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês seguinte ao do vencimento e em correção monetária, sem prejuízo das custas e demais despesas judiciais.

Parágrafo único - Será cassada a licença de funcionamento do estabelecimento que, no mesmo ano, for punido, pela mesma falta, mais de 3 (três) vezes."

ARTIGO 160 - O desacato a qualquer fiscal ou funcionário encarregado da fiscalizaçäo sujeita o infrator a multa de importância de R$ 333,00 (trezentos e trinta e três reais), sem prejuízo do procedimento policial e criminal cabível.

ARTIGO 172 - Incorrerão na multa de:

a) importância de R$ 166,50 (cento e sessenta e seis reais e cinquenta centavos), os que infringirem o disposto no artigo 167;

b) importância de R$ 166,50 (cento e sessenta e seis reais e cinquenta centavos), por dia, os que infringirem o disposto no artigo 168.

ARTIGO 187 - Além de outras penalidades previstas neste Titulo, incorrem na multa de R$ 166,50 (cento e sessenta e seis reais e cinquenta centavos), por dia, os que infringirem o disposto nos artigos 173, 177 e 179.

ARTIGO 194 - Incorrerão nas multas de:

a) R$ 166,50 (cento e sessenta e seis reais e cinquenta centavos), os que infringirem o disposto nos artigos 188 e 190;

b) R$ 166,50 (cento e sessenta e seis reais e cinquenta centavos), por dia, os que infringirem o disposto no artigo 191.

ARTIGO 202 - Incorrerão nas multas de:

a) importância de R$ 66,60 (sessenta e seis reais e sessenta centavos), por dia os que infringirem o disposto no artigo 198;

b) importância de 333,00 (trezentos e trinta e três reais), os que infringirem o disposto no artigo 199.

ARTIGO 209 - A inobservância do disposto neste Título punir-se-á:

I - no caso de falta de licença, com multa de importância de R$ 765,90 (setecentos e sessenta e cinco reais e noventa centavos), sem prejuízo da apreensão e remoção do aparelhamento, paralização do serviço e outras medidas administrativas ou judiciais para compelir o infrator a repor o terreno no estado primitivo.

II - no caso de não cumprimento da intimação para reposição de terreno ao nível e no prazo fixado pela Prefeitura, com a multa de R$ 3.330,00 (três mil, trezentos e trinta reais).

Parágrafo único - Independemente da multa poderá a Prefeitura executar o serviço de reposição do terreno no nível exigido, cujo custo, acrescido de importância equivalente a 20% (vinte por cento), a título de despesas de administração, será descontado da caução ou cobrado judicialmente se insuficiente esta.

ARTIGO 210 - Os resíduos das escavações para retirada de areia e pedregulho ou os decorrentes da extração de qualquer mineral, depende de autorização federal e não poderão ser lançados nos cursos de água, devendo para isso o concessionário, proprietário ou minerador, executar as obras necessárias, sob pena de multa diária na importância de R$ 333,00 (trezentos e trinta e três reais) ou, sendo o caso, da realização daquelas na forma do parágrafo único do artigo anterior.

ARTIGO 229 - Ficarão sujeitos a multa de:

a) importância de R$ 3,33 (três reais e trinta e três centavos), os que infringirem o disposto no artigo 224;
b) importância de R$ 166,50 (cento e sessenta e seis reais e cinquenta centavos), os que infringirem o disposto no artigo 225.

ARTIGO 282 - Incorrerão na multa de R$ 333,00 (trezentos e trinta e três reais), além da indenização que couber, os que infringirem o disposto no artigo e parágrafos anteriores."

ARTIGO 21 - O artigo 21, da Lei Municipal nº 1.817, de 2 de dezembro de 1.991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ARTIGO 21 - Os contribuintes do Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana, do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN (fixo), da Taxa de Licença, das Taxas de Serviços Urbanos e respectivos Emolumentos, que optarem pelo pagamento à vista gozarão de um desconto especial de 10% (dez por cento)."

ARTIGO 22 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1.997.

ARTIGO 23 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista

PRAÇA ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, 200
FONE (0152) 83-2410 - FAX 83-3200 - CAIXA POSTAL 07
CEP 18.500-000 - LARANJAL PAULISTA - SP

CGC (MF) 46 634 606/0001-80

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 26 de novembro de 1.996.

Air Pires de Campos
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Encadernada sob fls. 152 a
Municipal e afixada por edital no lu 167, do Volume de Leis no
gar de costume, nesta data.=.=.=.=.=. 15.=.=.=.=.=.=.=.=.=.=.=.=.=
Laranjal Paulista, 26/novembro/1.996. Laranjal Paulista, 261196.

Benjamin Sposito
Secretário de Expediente

José Thomé
Assistente de Administração

(16) (167)